ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

PROTOCOLO 02 FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº 277 DE 09 DE abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 08 / 04 / 2019
1º Secretário

"Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia nas delegacias que especifica."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher – DEAM, no Atendimento ao Idoso - DEAI e de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA contarão com serviços de psicologia para atender às vítimas, familiares e demais prioridades definidas pelas políticas institucionais, por meio de equipes multiprofissionais.

Parágrafo único. As equipes multiprofissionais deverão desenvolver, especialmente, ações voltadas para minimizar os impactos à saúde física e mental das pessoas vitimadas e sua recuperação, inclusive de forma emergencial quando for o caso.

Art. 2º Para os fins desta Lei o Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos e entidades não-governamentais, tendo por objetivo o efetivo atendimento às vítimas e familiares.

Art. 3º Por ato do Chefe do Executivo o atendimento psicológico previsto nesta Lei poderá ser estendido a outras delegacias do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROTOCOLO
03
FOLHAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o relevante objetivo de estabelecer que nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher – DEAM, no Atendimento ao Idoso – DEAI e de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA as vítimas e familiares em atendimento possam contar com os serviços de psicólogos, por meio de equipes multiprofissionais.

Nesse sentido, o que se propõe é que cada uma das delegacias especializadas no atendimento ao idoso, à criança e ao adolescente e à mulher disponha de profissionais da área de psicologia para o pronto atendimento que se fizer necessário.

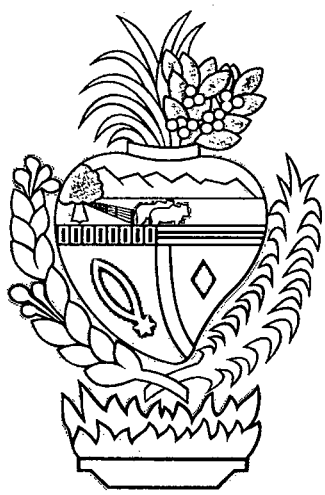
A proposição vem ao encontro das políticas públicas do Estado de Goiás voltadas para as pessoas vulneráveis cuja garantia de acompanhamento assistencial e psicológico já se encontra prevista em leis federais, como é o caso do Estatuto do Idoso, da Lei Maria da Penha e Estatuto da Criança e Adolescente.

Inclusive, cumpre ressaltar que a presente matéria constitui em solicitação de titulares de delegacias que identificaram a necessidade de que as vítimas tenham o efetivo e imediato atendimento assistencial e psicológico, visando minimizar o impacto da violência física e moral a que estão sujeitas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP 74115-900



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001820



Autuação: 09/04/2019
Projeto : 277 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: 'DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA NAS DELEGACIAS QUE ESPECIFICA.'



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 01

02 FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº 277 DE 09 DE abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO
Em 09 / 04 / 19
1º Secretário

"Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia nas delegacias que especifica."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher – DEAM, no Atendimento ao Idoso - DEAI e de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA contarão com serviços de psicologia para atender às vítimas, familiares e demais prioridades definidas pelas políticas institucionais, por meio de equipes multiprofissionais.

Parágrafo único. As equipes multiprofissionais deverão desenvolver, especialmente, ações voltadas para minimizar os impactos à saúde física e mental das pessoas vitimadas e sua recuperação, inclusive de forma emergencial quando for o caso.

Art. 2º Para os fins desta Lei o Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos e entidades não-governamentais, tendo por objetivo o efetivo atendimento às vítimas e familiares.

Art. 3º Por ato do Chefe do Executivo o atendimento psicológico previsto nesta Lei poderá ser estendido a outras delegacias do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROTOCOLO 03 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 06 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o relevante objetivo de estabelecer que nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher – DEAM, no Atendimento ao Idoso – DEAI e de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA as vítimas e familiares em atendimento possam contar com os serviços de psicólogos, por meio de equipes multiprofissionais.

Nesse sentido, o que se propõe é que cada uma das delegacias especializadas no atendimento ao idoso, à criança e ao adolescente e à mulher disponha de profissionais da área de psicologia para o pronto atendimento que se fizer necessário.

A proposição vem ao encontro das políticas públicas do Estado de Goiás voltadas para as pessoas vulneráveis cuja garantia de acompanhamento assistencial e psicológico já se encontra prevista em leis federais, como é o caso do Estatuto do Idoso, da Lei Maria da Penha e Estatuto da Criança e Adolescente.

Inclusive, cumpre ressaltar que a presente matéria constitui em solicitação de titulares de delegacias que identificaram a necessidade de que as vítimas tenham o efetivo e imediato atendimento assistencial e psicológico, visando minimizar o impacto da violência física e moral a que estão sujeitas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Jhonson Rodrigues

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/04 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
08

PROCESSO N.º : 2019001820
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia nas delegacias que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Delegado Eduardo PRADO, dispondo sobre a prestação de serviços de psicologia nas delegacias que especifica.

Segundo consta na proposição, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher - DEAM, no Atendimento ao Idoso - DEAI e de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA contarão com serviços de psicologia para atender às vítimas, familiares e demais prioridades definidas pelas políticas institucionais, por meio de equipes multiprofissionais, que deverão desenvolver, especialmente, ações voltadas para minimizar os impactos à saúde física e mental das pessoas vitimadas e sua recuperação, inclusive de forma emergencial quando for o caso.

Estabelece a proposição que o Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos e entidades não-governamentais, tendo por objetivo o efetivo atendimento às vítimas e familiares.

Argumenta-se na justificativa que a proposição vem ao encontro das políticas públicas do Estado de Goiás voltadas para as pessoas vulneráveis cuja garantia de acompanhamento psicológico já se encontra prevista em leis federais, como é o caso do Estatuto do Idoso, da Lei Maria da Penha e Estatuto da Criança e Adolescente.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto de lei em pauta versa sobre matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
09

proteção e defesa da saúde, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Convém enfatizar que é legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, pois envolve a **prestação do serviço público estadual de saúde**, a qual que não está inserido na iniciativa privativa da Governadoria do Estado (CE, art. 20), sobretudo após o advento da **Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001**, a qual retirou os serviços públicos do âmbito da iniciativa privativa do executivo.

Ademais, é salutar mencionar que a prestação de serviços de psicologia nas delegacias na forma prevista neste projeto de lei é uma medida necessária e adequada, pois contribuirá para proteção e defesa da saúde. O projeto de lei, portanto, fortalece a prestação do serviço público de saúde, que visa salvar vidas.

Isso posto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. Nesta oportunidade, apresentamos apenas uma emenda com a finalidade de aprimorar a técnica legislativa:

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 4º passa ter a seguinte redação:

> *"Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."*

Isto posto, com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Abril de 2019.

Deputado JEFERSON RODRIGUES
Relator

Mtc/Mgmc

Comissão de Constituição, Justiça e Redação FOLHAS 18

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Henrique Arantes, Vinicius Siqueira
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 18 / 06 /2019.

Presidente: _____